

MODELO RC01

No preenchimento da parte C) do modelo não são abrangidos os contratos indicados nas alíneas a), b) e c) do ponto 3.2. do Aviso nº 3/91. Os montante teórico a considerar para efeitos da determinação do risco potencial futuro deve abranger todos os contratos e não apenas os que apresentem um valor positivo.

- (1) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no nº 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93 (rácio de solvabilidade). Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
- (2) Títulos pagos antes de terem sido recebidos [alínea a) do nº 5 do Anexo VI].
- (3) Títulos entregues antes de ter sido recebido o respectivo pagamento [alínea a) do nº 5 do Anexo VI].
- (4) Transacções internacionais depois de decorrido, pelo menos, um dia sobre a efectivação do pagamento ou da entrega referidos nos anteriores números 2. e 3. [alínea b) do nº 5 do Anexo VI].
- (5) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos e o montante obtido pela instituição [alínea a) do nº 7 do Anexo VI].
- (6) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado dos títulos e o valor de mercado da caução [alínea a) do nº 7 do Anexo VI].
- (7) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o montante entregue pela instituição e o valor de mercado dos títulos recebidos [alínea b) do nº 7 do Anexo VI].
- (8) Somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos títulos recebidos [alínea b) do nº 7 do Anexo VI].
- (9) Os coeficientes de ponderação de risco de crédito da contraparte são os definidos no nº 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93 (rácio de solvabilidade), com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%. Às empresas de investimento, empresas de investimento reconhecidas de países terceiros, câmaras de compensação reconhecidas e bolsas de valores reconhecidas é atribuída a ponderação das instituições de crédito.
- (10) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
 - “Swaps” de taxas de juro (na mesma moeda);
 - “Swaps” de taxas de juro variáveis de natureza diferente (“Swaps” de base);
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;
 - Futuros sobre taxas de juro;
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - Outros contratos de natureza idêntica.

Nas linhas 16 e 17 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de juro, independentemente do seu prazo residual.

- (11) Contratos a que se refere o nº 6 da parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1., após terem prestado ao Banco de Portugal a informação prevista no nº 6.6..
- (12) Risco de crédito potencial futuro sobre contratos com compensação, calculado nos termos dos pontos 6.3 e seguintes da parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93.

(13) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio e ouro, incluem-se os seguintes contratos:

- “Swaps” de taxas de juro (em moedas diferentes);
- Contratos a prazo sobre moedas;
- Futuros sobre moedas;
- Opções adquiridas sobre moedas;
- Outros contratos de natureza idêntica;
- Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos anteriores.

As opções compradas sobre títulos de capital e os “warrants” cobertos sobre títulos de capital têm, para efeitos deste Anexo, um tratamento idêntico ao aplicado aos contratos relativos a taxas de câmbio [nº 11 do Anexo VI].

Nas linhas 26 e 27 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre taxas de câmbio, independentemente do seu prazo residual.

(14) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com títulos de capital.

Nas linhas 39 e 40 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre títulos de capital, independentemente do seu prazo residual.

(15) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com metais preciosos com excepção do ouro.

Nas linhas 53 e 54 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre metais preciosos com excepção do ouro, independentemente do seu prazo residual.

(16) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (10) e (13) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com mercadorias que não sejam metais preciosos.

Nas linhas 66 e 67 devem ser incluídos os custos de substituição de todos os contratos relativos a operações sobre mercadorias que não sejam metais preciosos, independentemente do seu prazo residual.

(17) Totalidade dos custos de substituição, quando positivos, das transacções a prazo de títulos [nº 13 do Anexo VI].

(18) Inclui os créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens em futuros ou opções negociados em bolsa directamente relacionados com elementos incluídos na carteira de negociação, e que não tenham sido integrados nas operações abrangidas pelo Anexo V ou pelo Anexo VI.